



PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES, 16 de setembro 2021.

OF. GAB CMG Nº. 104/2021

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA**  
**MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 071/2021**, que apõe veto total ao **PROJETO DE LEI Nº. 074/2021**, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*





Faint, illegible text centered below the logo, possibly a header or title.

Faint, illegible text centered below the header.

Faint, illegible text centered in the upper middle section.

Faint, illegible text centered in the middle section.

Faint, illegible text centered in the lower middle section.

Faint, illegible text centered in the lower section.



Faint, illegible text centered below the bottom logo.





**PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari, ES, 16 de setembro de 2021

**MENSAGEM Nº. 071/2021**

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Comunico à Mesa Diretora dessa ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no Art. 67, § 1º, combinado com o Art. 88, II, **VETEI TOTALMENTE** o **Projeto de Lei Nº. 074/2021**, de autoria do **Vereador Fábio Geraldo Maio**, consoante consta do processo administrativo nº. 19.212/2021, originário do procedimento administrativo nº. 18.881/2021, que me foi apresentado.

O caderno processual foi submetido à análise jurídica da Douta Procuradoria Geral do Município – **PGM**, que, por sua vez, manifestou pelo veto total, conforme razões anexas, em formato de parecer administrativo, a qual adiro a integralidade a recomendação jurídica, como fundamento para o veto total.

Em que pese à intenção do legislador, deve-se ressaltar que o presente Projeto de Lei viola princípios básicos de sua competência, conforme pontualmente demonstrado no parecer jurídico anexo.

Assim, há vício insanável a macular a proposição, não podendo ser sancionada.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
**Prefeito Municipal**

**Excelentíssimo Senhor**  
**VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA**  
**MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**





MINISTÉRIO DA SAÚDE  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA



MINISTÉRIO DA SAÚDE  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA







MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER

**Processo:** 19.212/2021

**Requerente:** Procuradoria Geral do Município (PGM).

**Assunto:** Análise jurídica do Projeto de Lei 074/2021.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI Nº 074/2021 – DISPÕE SOBRE LIVRE PARADA E ESTACIONAMENTO PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE DE TRANSPORTE ESCOLAR, EM DIAS E HORÁRIOS LETIVOS, NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE CONTRÁRIA À PROPOSIÇÃO - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA RELACIONADA COM TRÂNSITO E TRANSPORTE – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO – ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EXISTÊNCIA DE REGRA EM SENTIDO DIVERSO NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – ART. 29, VII, DO CTB - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE – PARECER JURÍDICO PELO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos da etapa do processo legislativo destinada à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 074/2021, de autoria da Câmara de Vereadores, que *“dispõe sobre livre parada e estacionamento para embarque e desembarque de transportes escolares em dias e horários letivos, em vias no local de prestação do serviço, no Município de Guarapari e dá outras providências”*.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900



Autenticar documento em <http://www31cmg03.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003600370033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A norma em apreciação foi submetida à análise jurídica da Procuradoria do Município por meio do processo administrativo em epígrafe, o qual contém, até o momento, 06 (seis) páginas, dentre as quais a cópia do Memorando Interno nº 186/SEMAD, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (fl. 02), a cópia do Projeto de Lei nº 074/2021 (fl. 03), e a cópia do Memorando SEPTRAN nº 376/2021, pelo qual a Secretaria Municipal de Postura e Trânsito se manifestou sobre a proposição em análise (fls. 05/06).

Relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

### FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é necessário registrar que a análise desta Procuradoria Municipal se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em seus campos próprios de atuação.

Pois bem. De acordo com o que consta nos autos até o momento, o Projeto de Lei nº 074/2021, de autoria parlamentar, ao estabelecer regra acerca do estacionamento de veículos que prestam o serviço de transporte escolar versa, diretamente, sobre matéria de trânsito, tema cuja competência legislativa pertence privativamente à União, conforme comando expresso do artigo 22, XI, da Constituição Federal brasileira, assim redigido:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
(...)  
XI - trânsito e transporte; (...)”

Nesse contexto, o Município de Guarapari, de modo específico o Poder Legislativo Municipal, não dispõe de competência para produzir norma com o conteúdo do Projeto de Lei 074/2021.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900  
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003600370033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Não obstante, oportuno registrar que a União, no exercício de sua competência constitucional para a matéria, dispôs no artigo 29, VII, do Código de Trânsito Brasileiro sobre quais veículos gozam da livre circulação, parada e estacionamento quando em serviço, não incluindo na regra aqueles prestadores de transporte escolar, de modo que eventual lei municipal com os comandos do PL 074/2020 poderia incorrer em conflito com o as disposições do Código de Trânsito. Senão vejamos a redação do artigo 29, VII, do CTB:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições: (...)

Nesse sentido, reconhecendo a boa intenção da proposta, concluímos, respeitosamente pela inconstitucionalidade dos termos do Projeto de Lei nº 074/2021, tanto sob aspecto formal, competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XI, CF), quanto pelo aspecto material contrariedade com regramento do Código de Trânsito Brasileiro (art. 29, VII, CTB).

Vale dizer, ainda, que a Secretaria Municipal de Postura e Trânsito, órgão municipal com competência para a gestão do trânsito em Guarapari, também manifestou entendimento técnico quanto à inadequação do Projeto de Lei em referência, e conseqüentemente pela sua não transformação em lei municipal, considerando as mesmas razões já destacadas neste Parecer anteriormente.

Por fim, registramos que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo é uníssono no entendimento de inconstitucionalidade de leis municipais





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de autoria parlamentar que versam sobre trânsito e de modo específico sobre regras relacionadas com o estacionamento de veículos. *Verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA TRÂNSITO E TRANSPORTE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO VÍCIO DE INICIATIVA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PREVISÃO DE RESERVA DE VAGAS NA LEI FEDERAL N. 13.146/15 PEDIDO JULGADO PROCEDENTE DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL DE VILA VELHA N. 6.103/2018.

1 O art. 17 da Constituição Estadual prescreve que *São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*, e ainda o parágrafo único, do art. 63, da CE, dispõe que *São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: III organização administrativa e de pessoal da administração do Poder Executivo; VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.*

2 - A Lei Municipal de Vila Velha n. 6.103/2018 inovou ao dispor sobre vagas de estacionamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, o que seria de competência privativa da União, conforme disposto no art. 22, XI da Constituição Federal.

3 - O art. 2º do diploma legal impõe à Administração Municipal o dever de fornecer autorização especial para o uso das vagas, implicando em possível criação de atribuições aos órgãos do Poder Executivo Municipal, denotando indevida intromissão, segundo o inc. VI do parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual.

4 A lei ainda viola frontalmente a isonomia entre as pessoas com deficiência, eis que os arts. 198 e 203 da Constituição Estadual preveem o amparo a todos, com garantia de acesso adequado dos mesmos a edifícios e logradouros, ao passo que o art. 47 da Lei Federal n. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) já estabelece a reserva de vagas.

5 Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Vila Velha n. 6.103/2018. (TJES – ADI 0012639-90.2019.8.08.0000 – Tribunal Pleno – Rel.Des. Janete Vargas Simões).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. EXTRAPOLAMENTO DA COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERATIVO ESTADUAL PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E FIXAR NORMAS GERAIS PARA PRETENSÃO E INTEGRAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DO ENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO LOCAL. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS *PERICULUM IN MORA* E *FUMUS BONIS IURIS*. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA.

I. A competência para legislar sobre aspectos de estacionamentos públicos e privados, se revela contida intrinsecamente à matéria de trânsito, ainda que, teleologicamente, o Legislador Estadual o tenha







MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

os  
de

feito com o escopo de assegurar proteção à pessoas equiparadas a situação de deficiência (gestantes em qualquer estágio do período gestacional e pessoas acompanhadas por crianças de colo).

II. Dispõe o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, que *Compete privativamente à União legislar sobre: (...) trânsito e transporte*., valendo consignar que o Código de Trânsito Brasileiro é assertivo em disciplinar que a matéria de trânsito compreende o conceito de estacionamento.

III. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em reiterados precedentes, já expurgou do ordenamento jurídico Diplomas Legislativos que, a pretexto de enaltecerem proteção de pessoas com deficiência e congêneres, como se aduz da Defesa do Ato Impugnado, acabou por incursionar em matéria de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I e XI, da Constituição da República, concernentes, respectivamente, aos estacionamentos privados (Direito Civil e propriedade privada) e públicos (direito de trânsito, restritivamente).

IV. A usurpação de competência legislativa da União importa em transgressão à norma inserta no artigo 19, inciso III, da Constituição Estadual, o que faz exsurgir, na hipótese, a presença dos requisitos alusivos ao *fumus bonis iuris* e *periculum in mora* para a concessão da Medida Liminar pleiteada. (TJES - ADI 0021037-26.2019.8.08.0000 – Tribunal Pleno – Rel. Des. Namy Carlos de Souza Filho).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CASTELO Nº 3.766/2017. MATÉRIA REFERENTE AO ESTACIONAMENTO ROTATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RESGUARDO DO PRINCÍPIO REFERENTE À SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO CONSTATADA.

1. A legislação impugnada trata sobre trânsito e transporte, tema, indubitavelmente, de iniciativa do Poder Executivo, como pode ser observado por meio do art. 22, inc. XI, da CF. No mesmo sentido, é a redação do art. 227 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Igualmente, o CTB outorgou, expressamente, ao órgão executivo municipal a competência para legislar sobre a matéria, haja vista a redação do art. 24, inc. X do aludido diploma legal.

2. A propósito, o STF já decidiu que por se tratar de bem de uso comum do povo, nos termos do art. 99 do Código Civil, as vias públicas, o trânsito e os sistemas de estacionamento devem ser organizadas pelo Poder Executivo, por meio de órgão executivo local criado para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito (RE nº 239.458/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia).

3. Ação julgada procedente. (TJES – ADI 0022795-74.2018.8.08.0000 – Tribunal Pleno – Rel. Des. Willian Silva)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL - LEI Nº 7.948/2010, DO MUNICÍPIO VITÓRIA/ES - CRIAÇÃO DE VAGAS PRIVATIVAS PARA USUÁRIOS DE FARMÁCIAS E DROGARIAS EM VIA PÚBLICA - SISTEMA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE







MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COMPETÊNCIA - REPRODUÇÃO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL -  
MATÉRIA DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO  
FEDERAL.

1. Questionamento da constitucionalidade material da Lei nº 7.948/2010, do Município de Vitória/ES, que instituiu a possibilidade de criação de vagas privativas de estacionamento de veículo automotor em vias públicas para fins de utilização por usuários de farmácias e drogarias, a depender de prévia manifestação de interesse de seus proprietários e da conformidade com decreto regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.

2. O art. 19, *caput*, III e IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/89), impõe a estrita obediência ao sistema de repartição de competências entre os entes da Federação instituído pela Constituição Federal de 1988, em especial, ante a pertinência temática com o objeto desta representação, no inciso XI de seu art. 22, que prevê a competência a União Federal para legislar privativamente sobre trânsito, âmbito em que se insere a matéria tratada na lei (STF, ADI 2928, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, julgado em 09/03/2005, DJ 15-04-2005, PP-00005).

3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.(TJES – ADI 0015894-32.2014.8.08.0000 – Tribunal Pleno – Rel. Des.Fábio Clem de Oliveira)

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE SANTA TERESA – CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE VAGA DE ESTACIONAMENTO EM FARMÁCIA E ESTABELECIMENTO COMERCIAL – MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I – A norma combatida de iniciativa da Câmara Municipal de Santa Teresa-ES cria vaga de estacionamento temporário de veículos em frente a estabelecimento comercial e drogaria, disciplinando ainda o seu uso pelos munícipes.

II - Contudo, razão assiste ao requerente em afirmar que a iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Municipal na tratativa de tal matéria, notadamente a organização, planejamento e administração do trânsito, além da política de transporte público. Isto porque, a Carta Estadual é assente ao asseverar no seu artigo 227, parágrafo único que cabe ao Município o planejamento e administração do trânsito.

III - O estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos reflete o exercício da gestão administrativa sobre a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo. Sob este enfoque importante destacar que a iniciativa da Câmara Legislativa de Santa Teresa-ES violou o princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração, conforme a Carta Constitucional Estadual.

IV - Ação julgada procedente, declarando, por conseguinte, a inconstitucionalidade formal da Lei 2.464/2014 do Município de Santa Teresa, atribuindo-lhe efeito *ex tunc*.(TJES – ADI 0019074-22.2015.8.08.0000 - Tribunal Pleno – Rel. Des. Robson Luiz Albanez)





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

30  
10

## CONCLUSÃO

Encerrando, é importante reiterar que a presente avaliação se restringe a aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em outros campos próprios de atuação, bem como possui natureza opinativa, não vinculando os atos da Administração Municipal.

Dito isso, firmado nos fatos e fundamentos apresentados ao longo deste Parecer, opinamos, respeitosamente, pelo veto ao Projeto de Lei nº 074/2021.

Sem outras considerações. Encaminhe-se à SEMAD.

Guarapari/ES, 15 de setembro de 2021.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Procurador do Município de Guarapari  
Matrícula Funcional nº 021025  
OAB/ES nº 12.360







REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA  
SECRETARIA DE RECEITAS E FINANÇAS

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO DE RECEITAS E FINANÇAS  
DECLARAÇÃO DE RECEITAS E FINANÇAS  
DECLARAÇÃO DE RECEITAS E FINANÇAS  
DECLARAÇÃO DE RECEITAS E FINANÇAS  
DECLARAÇÃO DE RECEITAS E FINANÇAS  
DECLARAÇÃO DE RECEITAS E FINANÇAS  
DECLARAÇÃO DE RECEITAS E FINANÇAS  
DECLARAÇÃO DE RECEITAS E FINANÇAS  
DECLARAÇÃO DE RECEITAS E FINANÇAS  
DECLARAÇÃO DE RECEITAS E FINANÇAS

DECLARAÇÃO DE RECEITAS E FINANÇAS

DECLARAÇÃO DE RECEITAS E FINANÇAS

DECLARAÇÃO DE RECEITAS E FINANÇAS

DECLARAÇÃO DE RECEITAS E FINANÇAS  
DECLARAÇÃO DE RECEITAS E FINANÇAS  
DECLARAÇÃO DE RECEITAS E FINANÇAS  
DECLARAÇÃO DE RECEITAS E FINANÇAS





ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE POSTURA E TRÂNSITO

Avenida Oceânica, nº 1462, Ed. Praia da Maruja, Loja 27, Praia do Morro - Guarapari/ES  
tel.: 3362-9580 – Email: septran@guarapari.es.gov.br

Guarapari/ES, 15 de setembro de 2021.

MEMORANDO SEPTRAN Nº: 376/2021.

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE POSTURA E TRÂNSITO.

PARA: PROCURADORIA MUNICIPAL DE GUARAPARI.

OBJETO: MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº074/2021.

Ilm. Procurador Geral,

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, através de sua Secretaria Municipal de Postura e Trânsito – SEPTRAN, neste Ato representada pelo seu signatário, vem, prestar as informações necessárias projeto de Lei nº074/2021, que trata-se da livre parada e estacionamento para embarque e desembarque escolares em dias e horários letivos, em vias no local de prestação do serviço, no município de Guarapari e da outras providencias.

Considerando o citado projeto de lei, é válido informar que legislar sobre trânsito é competência exclusiva da União, conforme artigo 22 da Constituição Federal.

Considerando o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº9503/1997, art 29, VIII – os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições:

- a) Quando os dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência).





REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA







**ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE POSTURA E TRÂNSITO**

Avenida Oceânica, nº 1462, Ed. Praia da Maruja, Loja 27, Praia do Morro - Guarapari/ES  
tel.: 3362-9580 – Email: [septran@guarapari.es.gov.br](mailto:septran@guarapari.es.gov.br)

- b) Os pedestres, ao ouvirem o alarme sonoro ou avistarem a luz intermitente, deverão aguardar no passeio e somente atravessar a via quando o veículo já tiver passado pelo local; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)
- c) O uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;
- d) A prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;
- e) As prerrogativas de livre circulação e de parada serão aplicadas somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente; (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)
- f) A prerrogativa de livre estacionamento será aplicada somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de iluminação intermitente; (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência).

Considerando ainda a Resolução nº302/2008, art 2º, inciso VII - Área de estacionamento de curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos.

Após a informação acima, o Projeto de Lei nº074/2021 seria inconstitucional.

Atenciosamente,

  
Luiz Carlos Cardozo Filho  
Secretário Municipal de  
Postura e Trânsito  
Matr. 14147.1

**LUIZ CARLOS CARDOZO FILHO**  
Secretário Municipal de Postura e Trânsito





ESTADO DO PARANÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE PROGRAMAS E TRANSITO

1. O presente documento tem por objeto a concessão de licença para a utilização de veículos de transporte coletivo urbano, nos termos da Lei Municipal nº 10.812/2008, que institui o Regulamento de Tráfego de Veículos de Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências.

2. A licença é concedida para a utilização de veículos de transporte coletivo urbano, nos termos da Lei Municipal nº 10.812/2008, que institui o Regulamento de Tráfego de Veículos de Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências.

3. A licença é concedida para a utilização de veículos de transporte coletivo urbano, nos termos da Lei Municipal nº 10.812/2008, que institui o Regulamento de Tráfego de Veículos de Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências.

4. A licença é concedida para a utilização de veículos de transporte coletivo urbano, nos termos da Lei Municipal nº 10.812/2008, que institui o Regulamento de Tráfego de Veículos de Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências.

5. A licença é concedida para a utilização de veículos de transporte coletivo urbano, nos termos da Lei Municipal nº 10.812/2008, que institui o Regulamento de Tráfego de Veículos de Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências.

6. A licença é concedida para a utilização de veículos de transporte coletivo urbano, nos termos da Lei Municipal nº 10.812/2008, que institui o Regulamento de Tráfego de Veículos de Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências.

7. A licença é concedida para a utilização de veículos de transporte coletivo urbano, nos termos da Lei Municipal nº 10.812/2008, que institui o Regulamento de Tráfego de Veículos de Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências.

8. A licença é concedida para a utilização de veículos de transporte coletivo urbano, nos termos da Lei Municipal nº 10.812/2008, que institui o Regulamento de Tráfego de Veículos de Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências.

9. A licença é concedida para a utilização de veículos de transporte coletivo urbano, nos termos da Lei Municipal nº 10.812/2008, que institui o Regulamento de Tráfego de Veículos de Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências.

10. A licença é concedida para a utilização de veículos de transporte coletivo urbano, nos termos da Lei Municipal nº 10.812/2008, que institui o Regulamento de Tráfego de Veículos de Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências.

Assinatura do Secretário Municipal de Programas e Tráfego

